



Publicado D.O.E.
Em 12.02.08
Assinado por
João Agripino

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.420/06

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município Pedra Lavrada

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2005. Dá-se pela irregularidade. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento.

ACÓRDÃO APL - TC - nº 1013/2007

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02.420/06, que trata da Prestação Anual de Contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PEDRA LAVRADA**, relativa ao exercício de 2005, tendo como gestor o Sr. **Edvaldo Januário Dantas**, ACORDAM os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em

- a) **JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas aludida;
- b) **APLICAR** ao Sr. **Edvaldo Januário Dantas**, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pedra Lavrada-PB, multa no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme preceitua o art. 56, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 19 de dezembro de 2007.

Cons. **ARNÓBIO ALVES VIANA**
PRESIDENTE

Aud. **ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**
RELATOR

Fui presente :

Procuradora **ANA TERÊSA NÓBREGA**
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO